



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065931-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados ABIGAIL FUNICELLI, EDMUNDO AOYAMA, MADALENA DA SILVA, ROSANA PAULA PONTES MARTINS, GENESIO BARREIRO, ANSELMO SABINO DE ARAUJO, ISAURA FERREIRA MALUF, CLESIO RODRIGUES DE ASSUNCAO, FLORIPES MARTINS, LUCIANA LAMUNIER ALEXANDRE, PLINIO DE TOLEDO PIZA FILHO, CECILIA MARIA MENDES DE ALMEIDA, BENEDITO DOMINGUES DE FARIA, MARIA DE LOURDES DE SOUSA CORDEIRO, SONIA REIKO ZAKUZAKU, ELAINE KARAVISCH GURNIAK, CLAUDIO DA GRACA ALEXANDRE, MOUFID BECHARA, JOAO DE OLIVEIRA, JAIR APARECIDO DONIZETE ZANELATO, ASSUNTA CENEGAGLIO HOMEM MARQUES, MARCELO ROBSON DA COSTA, ESPÓLIO DE BALBINO MALAQUIAS DA SILVA, SORAYA SUEMI PRELOG, HELIO PAZZOTTI, ENY DE CARVALHO, ADRIANA MALAQUIAS DA SILVA CORREA, NEUSA DE NICOLA BENITES, MARIA APARECIDA PAZZOTTI, MARIA JACY AGOSTINHO REIS SANTOS, DEISE TEREZINHA ZAVATTA PELLEGRINI, JORGE HENRIQUE VIANA GADELHA, LUIZ ACENCIO RUIZ, MARIA APARECIDA DE ASSIS, VALDIR CRECINDO PEREIRA, LUIS ONO HONDA, CUSTODIA VERNECK DA ROCHA, ANTONIA EUGENIA FRE SEABRA DA COSTA, JOSE CARLOS MILARE, IRACI ANGELO DE OLIVEIRA ASSUMPCAO, DELINALVA ANTONIA ALVES DA SILVA, ESPÓLIO DE EUNICE GARCIA PAREDES, SIDNEY SANTOS DE SOUZA, REINALDO BORELLI, ROSANA DE FATIMA MINGHINI LORENCINI, ESPÓLIO DE ANTONIO CANDIDO LOPES FILHO, HORACIO PEREIRA DE CASTRO, ROSALILIA ANDRADE, CLAUDECIR FERMINO DE FARIAS e LUZIA BARBOZA DE GODOY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.717

Agravo de Instrumento nº 2065931-42.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

Agravante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Agravados: ABIGAIL FUNICELLI E OUTROS

Juíza de Primeiro Grau: Dr.^a Maricy Maraldi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença cumprida, em sua parte incontroversa, em 2008. Definição do remanescente em sede de recurso especial, com trânsito em 28/02/2012. Pronunciamento do STJ presente nos autos desde 2013. Pedido de execução apresentado somente em agosto de 2019, sem que a parte, nesse ínterim, houvesse praticado ato específico tendente a impulsionar a cobrança daquele crédito - concorrendo essa omissão para o decurso de mais de sete anos sem diligências com vistas ao prosseguimento do feito. Cobrança alcançada pela prescrição intercorrente. Decreto-Lei nº 4.597/1942, art. 9º do Decreto nº 20.910/32, e Súmula 383/STF. Inaplicabilidade da Lei Federal n.º 14.010/2020, posterior à consumação da prescrição e destinada às relações entre particulares. Unicidade dos prazos prescricionais em relação a obrigações de fazer e pagar, impossibilitando pleitear o adimplemento dessa, após reconhecida a prescrição em relação àquela. Decisão reformada. **Agravo a que se concede provimento.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de São Paulo** contra decisão que rejeitou arguição de prescrição do cumprimento de sentença, (fls. 963/967, dos autos de origem).

Assevera, em suma, que o título que reconheceu o direito dos exequentes ao reajuste de 82,51% nos vencimentos transitou em julgado em 28/02/2012, e eles apenas requereram a complementação da obrigação de fazer com o percentual complementar em 05/10/2019, de modo que a pretensão foi alcançada pela prescrição, nos termos do determina o art. 1º, do Decreto n.

20.910/32, o art. 189, do Código Civil e a Súmula n.º 150/STF, assinalando ser inaplicável à espécie a suspensão do prazo prescricional determinada pela Lei Federal n.º 14.010/2020, que fundamenta o entendimento exarado na r. decisão agravada.

Nestes termos, alvitra a concessão de efeito suspensivo ao agravo, e ao cabo, a reforma da decisão para que seja extinto o cumprimento de sentença.

Deferido o efeito almejado (fls. 21/22), houve resposta a fls. 12/20.

É o relatório.

O Agravo comporta guarida.

No caso concreto, extrai-se de todo o processado que os autores objetivavam o reajuste dos vencimentos relativo ao mês de fevereiro de 1995, de acordo com os critérios das Leis Municipais 10.688/88 e 10.722/89, revogadas pela Lei Municipal 11.722, de 13.2.95, pretensão julgada improcedente pela r. sentença de fls. 173/175 (dos autos de origem) que não se modificou no julgamento do V. Acórdão de fls. 408/419, que julgou extinto o processo em relação às autoras que figuram no pólo ativo de outras ações e desproveu o recurso em relação aos demais autores.

Em 09/08/2003, os autores peticionaram nos autos (fl. 500), postulando o apostilamento do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 450.010-5 (j. 13/06/2003 - fl. 501), provido para reformar o Aresto dessa Corte, ante a declaração de inconstitucionalidade na Lei Municipal n. 11.722, de 13.02.95, do art. 2º, e da expressão “*retroagindo os efeitos do disposto no art. 1.º a 1.º de fevereiro de 1995*”, contida em seu art.7º.

Citado em 09/11/2004 (fl. 528), o Município interpôs Embargos à Execução, autuados em 31/05/2005 (fl. 536), cuja sentença (proferida em autos que não tramitam em meio digital e não colacionada aos autos principais) fixou o percentual de reajuste para o período (Fev/95) em 25,32%.

A fl. 544, os autores requereram o prosseguimento da execução em relação à parte incontroversa formada nesses embargos à execução (24/03/2008), enquanto se processavam o recursos interpostos contra a r. sentença dos embargos de devedor, a qual foi mantida em sede de apelação (AP 0201548-04.2008.8.26.0000; Relator: **Des. José Santana**, j. 05/11/2008 - Acórdão disponível no sítio eletrônico desta E. Corte).

Interposto recurso especial, foi lhe dado provimento, em sede de Agravo contra a r. decisão que lhe negara seguimento; e isso para afastar a aplicação das Leis Municipais nºs 11.722/1995 e 12.397/1997 na execução. (AgRg no Ag 1.246.146/SP - fls. 707/709 e 724/731, dos autos de origem). O recurso transitou em julgado em **28/02/2012** (fl. 736), o que resultou no reconhecimento do direito dos exequentes ao reajuste de 82,51% nos vencimentos.

Todavia, somente em **28/08/2019** (fls. 821/822), os exequentes requereram a complementação da obrigação de fazer com o percentual complementar, e nisso reside a controversa trazida em minuta, eis que a Municipalidade argui a consumação da prescrição, porquanto transcorridos mais de sete anos após o trânsito em julgado.

Com razão o Município.

É possível o reconhecimento da prescrição intercorrente quando o feito permanecer paralisado por prazo superior ao prazo prescricional para a propositura da ação de conhecimento, sem que o exequente dê efetivo andamento à causa.

Conforme o Decreto-Lei Federal nº 4.597/1942, que

igualmente trata da prescrição das causas da Fazenda Pública:

“Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

*Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; **consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.**” (g.n.)*

Lado outro, consoante enunciado da **Súmula 383/STF**:

*“a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, **mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo**”.*

No caso dos autos, não se pode ignorar, diante do teor da coisa julgada ocorrida nos embargos à execução e da imediata presença de condições para se pugnar pelo seu cumprimento, a possibilidade de se presumir a suspensão da execução nessa ação em razão da existência daquele recurso (art. 313, V, CPC), já que ambos os pronunciamentos decorreram do mesmo Juízo.

Não obstante, o período transcorrido entre o último ato ou termo do processo atinente ao recurso (28/02/2012) e o pedido de complementação da obrigação de fazer com o percentual complementar (28/08/2019) é superior ao prazo de cinco anos estabelecido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, havendo se consumado, portanto, a “*prescrição no curso da lide*” referida no Decreto supracitado (**prescrição intercorrente**), conforme disposição expressa da 2ª parte do artigo 3º do Decreto-Lei Federal 4.597/1942.

Consigne-se a inaplicabilidade ao caso da Lei Federal n.º 14.010/2020, editada **depois da consumação da prescrição** e destinada apenas às relações entre particulares, na linha de precedentes dessa Câmara¹, da Corte² e do Superior Tribunal de Justiça³.

Vale acrescentar que, ainda que a lei antecedesse a prescrição, acolher a tese de que a crise sanitária pudesse justificar a extensão dos efeitos de norma que deliberadamente se cinge às relações de Direito Privado seria atribuir ao texto legal sentido que de sua leitura **não** se extrai; e que apenas poderia se fundar em apelo à isonomia se a lei concedesse prorrogação de prazos para a Fazenda, sem o fazer para o particular – vício em que o texto normativo de modo algum incide.

¹TJSP: Apelação Cível 0009393-26.2021.8.26.0482, Relator: **Des. Percival Nogueira**, 8ª Câmara de Direito Público, j. 27/04/2022; Apelação Cível 1053941-82.2020.8.26.0053; Relator: **Des. José Maria Câmara Junior**, j. 17/12/2021.

²TJSP: Apelação Cível 0002263-31.2021.8.26.0014, Relator: **Des. Borelli Thomaz**, 13ª Câmara de Direito Público, j. 21/10/2022; Apelação Cível 1007002-47.2021.8.26.0073; Relatora: **Des.ª Heloísa Mimesi**, 5ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2023; Apelação Cível 1003721-54.2020.8.26.0191; Relator: **Des. Magalhães Coelho**, 7ª Câmara de Direito Público, j. 29/11/2022; Apelação Cível 0002050-25.2021.8.26.0014; Relator: **Des. Jose Eduardo Marcondes Machado**, 10ª Câmara de Direito Público, j. 04/10/2022; Apelação Cível 0003603-07.2021.8.26.0597, Relator: **Des. Danilo Panizza**, 1ª Câmara de Direito Público, j. 20/05/2022; Agravo de Instrumento 3001898-94.2023.8.26.0000; Relator: **Des. Eduardo Prativiera**, 5ª Câmara de Direito Público, j. 19/05/2023.

³STJ: AgInt no REsp n. 2.120.827/DF, Relatora: **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, Segunda Turma, j. 7/10/2024, DJe de 14/10/2024; AgInt no REsp n. 2.124.696/MG, Relator: **Ministro Francisco Falcão**, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

E tendo os agravados espontaneamente iniciado o cumprimento de sentença da parte incontroversa em 24/03/2008, sem resistência da Fazenda, os cálculos até aquele momento deveriam observar os índices especificados no V. Acórdão prolatado nos embargos à execução, e se a Fazenda Municipal assim procedeu, não se há de falar que tenha dado causa à incompletude do apostilamento.

Além disso, a pretensão ao recebimento do crédito incontroverso não interrompe a prescrição do restante, seja porque os embargos não permitiam o apostilamento de todo o crédito, seja pela própria natureza jurídica da prescrição intercorrente, que reprime postura inerte da parte que detém título executivo a seu favor, como se verificou no caso dos autos, em que, nada obstante as decisões da Corte Superior já constassem nos autos desde **18/03/2013** (fl. 697), os exequentes vieram aos autos, apenas para pedir a habilitação de herdeiros (fls. 743/744 – em 2015; 761/762 – em 2018; e 786/787 – em 2018), **e só muito tempo depois postularam a complementação da obrigação de fazer**, sem que nesse ínterim houvessem praticado qualquer ato específico tendente a impulsionar a cobrança daquele crédito.

Ou seja, **foi a inércia dos demandantes** que concorreu para o decurso de mais de sete anos sem diligências com vistas ao prosseguimento do feito, evidenciando desinteresse em relação ao andamento da cobrança do crédito em questão.

E é essa a inércia que o ordenamento jurídico busca coibir por meio do instituto da prescrição.

Note-se que a justificativa da parte exequente, pautada na devolução de prazo à Fazenda, deferido em **10/03/2019**, não tem inflexão nenhuma na questão, já que concedida quando já ultrapassado o prazo prescricional.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela

unicidade dos prazos prescricionais em relação a obrigações de fazer e pagar, motivo pelo qual não é possível, após reconhecida a prescrição em relação à primeira, pleitear o adimplemento da segunda (AgInt no AREsp n. 1.804.754/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 23/3/2022).

Por esses fundamentos, de rigor a reforma da r. decisão agravada, para reconhecer a prescrição intercorrente em relação ao pedido do complementação da obrigação de fazer, cabendo ao d. Magistrado *a quo* decidir se a feito está em termos de extinção quanto aos valores remanescentes.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos desse voto.

BANDEIRA LINS
Relator